

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 04/02/2015

ITEM 15**Processo:** TC-000652/006/08**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e CGP Construtora Gui Pereira Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de construção de EMEI no Jardim Helena - Ribeirão Preto.**Responsável(is):** José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação), Afonso Reis Duarte (Secretário da Fazenda), Antonio Nami (Secretário Municipal da Administração) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os atos determinativos das despesas e procedente a representação da Kraftbau Construções Ltda. e improcedente a representação da empresa Conágua Comercial Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-10.**Advogado(s):** Vera Lúcia Zanetti e outros.**Acompanha(m):** TC-000376/006/08 e Expediente: TC-000025/006/08.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, contra o v. Acórdão** proferido pela E. Primeira Câmara, **que julgou irregular a concorrência n.º 35/07, o contrato¹, celebrado com CGP Construtora Gui Pereira Ltda., e pela**

¹ Contrato n.º 56/08 - celebrado em 12 de março de 2008 - Objeto: construção, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, de escola de ensino infantil no Jardim Helena - Valor: R\$ 1.648.934,42 (hum milhão seiscentos e quarenta e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência da representação tratada no TC-000025/006/08 e, improcedente a representação analisada no TC-000376/006/08.

As representações, abrigadas nos processos TC-000025/006/08 esta formulada pela empresa Kraftbau Construções Ltda., questionou as determinações relacionadas à qualificação técnica das licitantes (item 2.4.2 do edital²), pois "exigência de certidões de atestados de capacidade técnica" serviriam "somente para favorecer grandes empresas em detrimento das demais". Reclamou que "a exigência de apresentação de atestados técnicos, de forma específica, acaba por inabilitar diversas empresas". **e, no TC-000376/006/08, foi formulada por** Conágua Comercial Ltda., primeira colocada e desclassificada por não ter apresentado o cronograma físico-financeiro, por entender que, houve excesso de rigor formal na desclassificação e violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os motivos que decretaram a irregularidade da matéria foram: "1 - a licitante que ofereceu o menor preço pleiteou, na representação consubstanciada no TC-376, o direito de desvincular-se de exigência expressamente prevista no edital (subitem 2.7.1); vale dizer, as demais empresas

² 2.4.2 - Comprovação de possuir, em nome da empresa licitante, atestado comprobatório da execução de serviços de características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto da presente licitação, através de **atestado(s) fornecido(s)** por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos (de acordo com a Súmula 24 - TCE-SP), a saber:

- 2.4.2.1 Área de construção: 832,00 m²,
- 2.4.2.2 Estaca escavada com perfuratriz Ø de 25 cm: 850,00m,
- 2.4.2.3 Armadura aço CA50A/60: 4.142,00 Kg,
- 2.4.2.4 Concreto: 59,00 m³,
- 2.4.2.5 Estrutura para cobertura em aço: 745,00 m²,
- 2.4.2.6 Telha metálica para cobertura: 836,00 m²,
- 2.4.2.7 Pintura em látex: 309,00 m²,
- 2.4.2.8 Pára-raios de aterramento,
- 2.4.2.9 Rede de GLP, tubos e conexões,
- 2.4.2.10 Instalações de prevenção e combate a incêndio,
- 2.4.2.11 Concreto monolítico desempenado à máquina: 470,00 m²,
- 2.4.2.12 Entrada de energia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

precisariam apresentar o cronograma físico-financeiro, não ela; **2** - evidente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei n. 8.666/93, artigos 3º; 41; 43, IV e V; 44; 45; 54, § 1º) fundamentou a correta decisão da Comissão de Licitação, não sendo de prosperar alegação da representante calcada no "excesso de formalismo"; **3** - esse, aliás, também foi o teor da decisão envolvendo as mesmas partes no TC-764/006/08³, de minha relatoria. Observe-se, contudo, que lá não havia, como aqui, a questão da restritividade de cláusulas editalícias a ensejar impedimento de somatório de atestados; **4** - por outro lado, como constatado pela digna SDG, a Municipalidade, à guisa de "observação"⁴ para esclarecer teor de dispositivos editalícios (itens 2.4.2 e 2.4.3), acabou por conferir subjetividade às exigências da qualificação técnico-operacional, deixando de verificar as orientações da Súmula 24⁵ deste Tribunal, bem como de dar exato tratamento à questão da qualificação técnico profissional; **5** - constatou-se que no procedimento licitatório em exame houve impedimento do somatório de atestados, ensejando inabilitações de seis licitantes (fls. 314/315 - ata de julgamento), o que não contribuiu para a efetivação de certame que propiciasse a seleção da melhor proposta para a Administração; **6** - ademais, no item 2.4.3 do edital, que se refere à aptidão técnico-profissional, houve, desenganadamente, exigência de quantitativos. A cláusula editalícia é taxativa: "comprovação

³ Primeira Câmara - sessão de 23-06-09.

⁴ Sobre os itens 2.4.2 e 2.4.3 - Qualificação técnica: "Observação: Não é necessário que os atestados apresentados para atendimento às exigências dos sub-itens acima refiram-se a uma única edificação. Podem ser apresentados atestados de edificações diferentes para atender a cada um dos sub-itens desde que cada sub-item seja atendido por uma única edificação".

⁵ Súmula n. 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da licitante que possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional de nível superior, que tenha sido responsável técnico pela execução de serviços de características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes e, que comprove a execução dos serviços de maior relevância técnica ou valores significativos, conforme segue:... (item inteiramente transcrito na nota de rodapé n. 7); **7** - o artigo 30 da Lei n. 8.666/93 permite exigências de quantidades mínimas para demonstração de aptidão técnico-profissional (cf. caput, inciso I); **e, 8** - no entanto, o mesmo preceito expressamente veda (§ 1º, inciso I) a exigência de quantidades mínimas para demonstração da aptidão técnico-profissional (...vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos)⁶. Tal é, aliás, o enunciado da súmula n. 23 da jurisprudência desta Corte⁷."

Em suas razões recursais (fls. 777/830), **a recorrente**, por sua bastante procuradora, em síntese, **sustentou: que** o edital não contém nenhuma vedação de exigência de quantitativos para a qualificação técnico-profissional, portanto, não houve infringência da súmula 23,

⁶ Art. 30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994):

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994) - (gn).

⁷ **SÚMULA N. 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos (gn).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois a Administração, apenas, elencou quais os itens de maior relevância para fins de comprovação; **que** não é necessário que os atestados apresentados para atendimento às exigências dos sub-itens se refiram a uma única edificação, podem ser apresentados atestados de edificações diferentes para atender a cada um dos sub-itens desde que seja atendido por única edificação; **que** não há qualquer nuance de subjetividade, pois a utilização da palavra "atestado" no singular e no plural é, exatamente, para adequar a cláusula ao quanto disposto, pois os licitantes podem apresentar para comprovação um só atestado que atenda a todos os itens, ou, atestados de edificações diferentes para atender a cada sub-item, desde que, o total exigido seja referente a uma só licitação; **que** os licitantes tiveram perfeita compreensão das cláusulas 2.4.2 e 2.4.3, com a observação constante no próprio edital, tanto que houve a interposição de 02 (dois) recursos, cujas respostas e decisões administrativas foram fundamentadas; **que** não poderia a comissão de ter outra conduta, se não, inabilitar as empresas que não atestaram capacidade técnico-operacional ou profissional e, em face destas decisões foram opostos recursos que foram indeferidos (em anexo); **que** não precisa ser feita a comprovação por um único atestado, mas cada um dos subitens deve ser parte de uma única obra, portanto, a área de construção exigida no subitem 2.4.2.1 de 832,00m² deve ter uma comprovação de 50% a 60% desta metragem em uma única obra, nos termos da sumula 24 deste Tribunal; **que** sendo vedada a soma de atestados para atingir a soma exigida em um único item, ou seja, todos os subitens não precisam ser de uma única edificação ou comprovados por um único atestado, mas cada subitem deve corresponder a uma única obra, não há qualquer dúvida quanto à compreensão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cláusula; **e, por fim, considerando** todo o retro exposto, **requereu** o conhecimento e acolhimento com o provimento do presente Apelo, para que seja reconhecidos a regularidade do certame e o respectivo contrato.

Assessoria Técnica, Chefia de Assessoria Técnica, SDG, unânimes, **se manifestaram pelo conhecimento** do apelo **e, no mérito, pelo não provimento do presente recurso**, porquanto as razões recursais não trazem elementos capazes de reverter e modificar o panorama processual anteriormente constatado e proclamado em 1ª Instância.

É o relatório.

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, o apelo não merece prosperar, pois em que pesem os esforços despendidos para reversão do julgamento, permaneceram inalteradas as máculas apontadas na r. Decisão recorrida.

À evidência, com efeito, se conclui que as cláusulas 2.4.2 e 2.4.3 do edital, bem como a observação relativa a estas, foram elaboradas com falhas de redação e de clareza, pois ocasionaram não somente a inabilitação de diversas licitantes, mas também a propositura da representação ofertada no TC-25/006/08, julgada procedente.

Como bem sopesou a SDG... "A redação truncada dos itens 2.4.2 e 2.4.3 e da respectiva observação deixou dúvidas quanto à exigência de quantitativos de atestados para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, dando certa subjetividade, afrontando as Súmulas 23 e 24 deste Tribunal.”

Nesse sentido, a instrução processual demonstrou que o impedimento do somatório de atestados, foi motivo de inabilitação de 06 (seis) das 17 (dezesete) proponentes, portanto, clara afronta à norma de regência e à Jurisprudência desta Casa sedimentada na Súmula 24.

Com efeito, não vejo como discordar dos Órgãos da Casa, uma vez que o Recorrente não apresentou elementos capazes de sanar ou justificar comprovadamente as falhas que ensejaram a decisão, especialmente que demonstrasse a lisura do procedimento licitatório instaurado.

O fato é que a Defesa, sem sucesso, tentou demonstrar a regularidade da licitação, contudo, não restou assegurada a seleção da proposta mais adequada àquela Administração, repetindo argumentos já apresentados e rejeitados pelo Julgador de 1ª Instância.

Nessas condições a decisão recorrida não merece qualquer reparo, visto que insubsistentes são as razões ofertadas, portanto, meu voto nega provimento ao presente recurso ordinário interposto, mantendo-se na íntegra os termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator